

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° AO SUBSTITUTIVO 01 DO PROJETO DE LEI 117/2020

Acrescenta os § 1°, §2°, §3°, §4°, §5°, §6° § 8° ao artigo 2° do Projeto de Lei nº 117/2020, com a seguinte redação:

- § 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (duas) vagas.
- § 2º Para concorrer às vagas reservadas, os candidatos deverão se autodeclarar pretos ou pardos no ato da inscrição, conforme o critério utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- § 3º Os editais dos concursos públicos e processos seletivos simplificados deverão prever procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração, por meio de comissões específicas, para apurar a veracidade da informação prestada, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.
- § 4º Na hipótese de constatação de fraude na autodeclaração, o candidato será eliminado do concurso ou processo seletivo e, se já houver sido nomeado/contratado, terá sua nomeação/contratação anulada, após o devido processo administrativo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- § 5º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência e às vagas reservadas.
- § 6º O percentual de cotas estabelecido por esta Lei será revisado no prazo de 10 (dez) anos a partir da data de sua publicação."

S/S., 06 de Novembro de 2025.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa: A inclusão dos parágrafos no Art.2º ao Substitutivo 01 ao PL 117/2020, é crucial para a efetividade e a legalidade da política de cotas raciais proposta. Cada parágrafo cumpre uma função específica:

- 1. § 1º (Regra de Aplicação para Pequenos Concursos): Estabelece que a cota só se aplica a concursos com 2 ou mais vagas. Este critério é comumente adotado na legislação vigente e evita distorções matemáticas em certames de vaga única.
- 2. § 2º (Critério de Autodeclaração): Define o método de ingresso na política de cotas, utilizando a autodeclaração baseada nos critérios de cor e raça do IBGE (preto e pardo). Este é o padrão nacionalmente aceito e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um mecanismo legítimo e inicial de identificação racial.
- 3. § 3º (Procedimento de Heteroidentificação e Devido Processo Legal): A autodeclaração, por si só, é passível de fraudes. A inclusão de procedimentos de heteroidentificação (avaliação por uma comissão) é uma exigência pacificada na jurisprudência do STF (ADPF 186 e Recurso Extraordinário 1.002.583/DF Tema 992) como medida indispensável para a lisura do processo seletivo e a garantia de que as vagas cheguem, de fato, a quem delas necessita. A previsão do contraditório e da ampla defesa assegura a constitucionalidade do método
- 4. § 4º (Sanções em Caso de Fraude): A previsão de eliminação ou anulação da nomeação em caso de fraude, após o devido processo administrativo, confere seriedade e força coercitiva à lei. Desestimula a conduta ilícita e protege a integridade do sistema de cotas.
- 5. § 5º (Concorrência Concomitante): Esclarece que o candidato negro concorre em duplicidade: tanto na lista de cotas quanto na de ampla concorrência. Isso evita interpretações restritivas que poderiam prejudicar o candidato cotista que obtiver nota suficiente para ser aprovado na classificação geral. O candidato negro não deve ser penalizado por aderir à política afirmativa.
- 6. § 6º (Cláusula de Revisão Sunset Clause): Define um prazo de vigência para a política (10 anos). Ações afirmativas têm caráter temporário e excepcional, visando corrigir distorções históricas até que a igualdade racial seja uma realidade fática, alinhando a legislação aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Em síntese, os parágrafos propostos transformam uma intenção em um dispositivo legal completo, robusto e juridicamente seguro, que pode ser aplicado imediatamente sem deixar margem para dúvidas ou contestações judiciais quanto aos seus métodos de execução.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3300310035003800370037003A005000

Assinado eletronicamente por João Donizeti Silvestre em 06/11/2025 10:06

Checksum: E29D868A2D36970355DDA68342D309DA1FEF6B1794BFD942E717F711A174865A

Assinado eletronicamente por Rafael Domingos Militão em 06/11/2025 10:13

Checksum: 9E18203BA174F37DA061C5258726F5B5F1861F57DE6E29A07EB7AD210C1F9BDA

Assinado eletronicamente por Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite em 06/11/2025 10:20

Checksum: 4632DBAD7684660E72D89D749A6DD5689EC7326EED6998657262BC2E987DC9BE

Assinado eletronicamente por Fausto Salvador Peres em 06/11/2025 10:21

Checksum: 2AA52FC76AB20B908C382A5326CF4D6C9ED0C1BA1C685124C64D0CD28CDAA456

Assinado eletronicamente por Luís Santos Pereira Filho em 06/11/2025 10:24

Checksum: 1381C08CBFE9366F71FDA3A7191DD7B7A416DF79E013DEEAE1F6C6C9494DFFF8

Assinado eletronicamente por Fernando Alves Lisboa Dini em 06/11/2025 10:25

Checksum: E502BDBB9D93287514E2302D34244560EAE740CC403F800FDB774CB0F71DDD9F

Assinado eletronicamente por Gervino Cláudio Gonçalves em 06/11/2025 10:35

Checksum: 431563FD24DC5DCFD0196D07469D199C42485CE2CF1788A2ABA618B34188B6C4

Assinado eletronicamente por Henri José Arida em 07/11/2025 10:38

Checksum: F3C9D13ECFAB790BEC80017973E46E9D3A92CA50957B1E5F253095A93B71E14F

Assinado eletronicamente por Cristiano Anunciação dos Passos em 10/11/2025 08:48

Checksum: 5EA88C10374D0811105445F108FA7FFE6E8ACB14263CAE4A94F269AB106EDD49

Assinado eletronicamente por Antônio Carlos Silvano Júnior em 10/11/2025 08:55

Checksum: BE128B43A47C00E4811790A68C783900E469446E390E7FF4A5D21FA8323FB110

